



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Concerne ao preenchimento da vaga deixada pelo deputado José do Rosário, pelo deputado suplente Abdul Emílio Tajú Noor.

Conselho de Ministros:

Resolução nº 37/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado em 3 de Junho de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o FAD no montante de UA 19 064 810, destinado ao Projecto de Apoio Institucional, Saneamento e Abastecimento de Água às cidades de Inhambane, Xai-Xai, Maxixe e Chókwè.

Resolução nº 38/2003:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado em 3 de Junho de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o FAD no montante de UA 2 310 000, destinado ao Projecto de Apoio Institucional, Saneamento e Abastecimento de Água às cidades de Inhambane, Xai-Xai, Maxixe e Chókwè.

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Exonera Victor Manuel Tomás Zacarias, do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

Nomeia Aguiar Jonassanes Reginaldo Real Mazula, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 102/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alfredo Soares Coelho.

Diploma Ministerial nº 103/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Ashraf Ibrahim Makda Sidat.

Diploma Ministerial nº 104/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Zahedali Mamodbai.

Diploma Ministerial nº 105/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hassan Bhai Mahmadbhai Abed.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial nº 106/2003:

Adopta regras e medidas para uma melhor gestão da pescaria da Kapenta.

Despacho:

Delega no Governador da Província de Tete, poderes de gestão corrente.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo falecido o deputado José do Rosário e, em consequência, cessado o seu mandato e uma vez observadas as disposições competentes do Estatuto do Deputado, torno público que:

Único. A vaga verificada é preenchida pelo deputado suplente Abdul Emídio Tajú Noor, com efeitos a partir do dia 1 de Julho de 2003.

Publique-se.

Maputo, 27 de Agosto de 2003. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 37/2003

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado em 3 de Junho de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o FAD no montante de UA 19, 064, 810 destinado ao Projecto de Apoio Institucional, Saneamento e Abastecimento de Água às cidades de Inhambane, Xai-Xai, Maxixe e Chókwè.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 38/2003

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento

(FAD), ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado em 3 de Junho de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o FAD no montante de UA 2, 310, 000 destinado ao Projecto de Apoio Institucional, Saneamento e Abastecimento de Água às cidades de Inhambane, Xai-Xai, Maxixe e Chókwe.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despachos

Nos termos do Decreto n.º 5/91, de 3 de Abril, exonero Victor Manuel Tomás Zacarias, do cargo de presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

Maputo, 29 de Agosto de 2003. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Nos termos do Decreto n.º 5/91, de 3 de Abril, nomeio Aguiar Jonassanes Reginaldo Real Mazula, para o cargo de presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

Maputo, 29 de Agosto de 2003. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 102/2003

de 3 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alfredo Soares Coelho, nascido a 17 de Janeiro de 1940, em Castro Daire – Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Junho de 2003. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 103/2003

de 3 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ashraf Ibrahim Makda Sidat, nascido a 30 de Abril de 1972, em Ressano Garcia.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Agosto de 2003. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 104/2003

de 3 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Zahedali Mamodbai, nascido a 17 de Novembro de 1954, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Agosto de 2003. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 105/2003

de 3 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hasan Bhai Mahmudbhai Abed, nascido a 1 de Junho de 1961, em Thala-Chikhli – Valdad – Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Agosto de 2003. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 106/2003

de 3 de Setembro

A evolução da actividade de pesca na albufeira de Cahora Bassa e a importância sócio-económica da qual a pesca se reveste para o desenvolvimento daquela região, revelam a necessidade de adopção de regras e medidas para uma melhor gestão da pescaria da kapenta tendentes a assegurar a maximização dos benefícios resultantes da exploração do recurso bem como a sua sustentabilidade com vista a alcançar os objectivos enunciados na Política Pesqueira para o subsector da pesca de pequena escala, salvaguardando-se assim a criação do património nacional.

Havendo necessidade de responder à exigência da evolução da pesca naquela região, ampliando-se o quadro legal estabelecido para o exercício da pesca naquelas águas interiores não marítimas e estabelecer condições de acesso e procedimentos administrativos a serem observados, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, o Ministro das Pescas determina:

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao exercício da pesca da kapenta na Albufeira de Cahora Bassa.

ARTIGO 2

(Princípios gerais)

1. As embarcações de pesca industrial, embarcações de pesca estrangeiras incluindo as embarcações de pesca estrangeiras afretadas por armador nacional, estão interditas do exercício da pesca de kapenta.

2. As embarcações de pesca semi-industrial só podem exercer a pesca de kapenta na Albufeira de Cahora Bassa a 500 metros da costa, a partir de um raio superior a dois quilómetros da boca dos rios e a profundidades superiores a vinte metros.

3. A administração pesqueira poderá licenciar até ao número máximo de duzentas e cinquenta embarcações de pesca semi-industrial para operar na pesca da kapenta.

4. Cada armador de pesca, pessoa singular ou colectiva, poderá requerer até ao número máximo de cinco licenças de pesca.

5. O licenciamento de embarcações de pesca será efectuado pela Autoridade Provincial de Administração Pesqueira de Tete.

ARTIGO 3

(Condições de acesso)

1. A pesca de kapenta só pode ser exercida por pessoas singulares e colectivas nacionais.

2. As pessoas colectivas nacionais com participação de capital estrangeiro, poderão ter acesso à pesca desde que tenham uma participação moçambicana nunca inferior a 25% do capital social.

3. A autorização para o acesso à pesca da kapenta deverá ser requerida ao Ministro das Pescas, ou a quem ele delegar, mediante a apresentação de um projecto integrado de desenvolvimento que contenha, entre outros, a implantação de infra-estruturas para o processamento e armazenamento dos produtos da pesca.

4. A autorização a que alude o número anterior tem validade de cinco anos renováveis, podendo ser revogada se o projecto não for implementado no prazo de cento e oitenta dias sem justificação ou com justificação que não seja aceite.

5. O Ministro das Pescas ou quem ele delegar poderá, tendo em conta o investimento a realizar, fixar um período de validade da autorização diferente do fixado no número anterior.

6. Os projectos autorizados estão sujeitos a uma avaliação anual do grau da sua implementação.

ARTIGO 4

(Licenciamento da pesca)

1. O licenciamento a que se refere o n.º 5 do artigo 2 do presente diploma ministerial depende dos seguintes condicionalismos:

- a) Existência da autorização para o acesso à actividade;
- b) Presença da embarcação de pesca na Albufeira;
- c) Apresentação do certificado de navegabilidade válido;
- d) Apresentação do comprovativo de inscrição como contribuinte na área fiscal de Tete;
- e) Liquidação de eventuais dívidas com a administração das pescas;
- f) Vistoria sanitária da embarcação de pesca e das instalações de processamento do pescado;
- g) Cumprimento, pelo armador, do plano de execução do projecto nos termos aprovados pelo Ministério das Pescas.

2. As licenças de pesca serão revogadas se não forem utilizadas durante seis meses consecutivos sem justificação ou com justificação que não seja aceite ou ainda por motivos de gestão da pescaria.

ARTIGO 5

(Requisitos de construção e resguardo das embarcações)

1. As embarcações de pesca devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 6 metros e inferior a 15 metros;
- b) Ter o máximo de duas artes de pesca.

2. As embarcações de pesca deverão ter a lotação mínima de quatro tripulantes.

3. As embarcações de pesca deverão, exceptuando em circunstâncias de força maior, dar o resguardo de quatrocentos metros a outras embarcações e cem metros à costa.

ARTIGO 6

(Características da arte de pesca)

1. A pesca é exercida fazendo-se uso de redes de cerco com malhagem mínima de 8mm.

2. O anel da arte de pesca das embarcações de pesca deve ter ao máximo 4 metros de diâmetro.

3. O Ministro das Pescas poderá determinar, por motivos de conservação e gestão da pescaria, malhagem mínima diferente da fixada no número anterior.

ARTIGO 7

(Pedido de licença)

Os pedidos para o licenciamento da pesca deverão ser submetidos no mês de Novembro e instruídos com os seguintes documentos:

- a) Pedido de licença de pesca devidamente preenchido;
- b) Documento de identificação do requerente;
- c) Título de registo de embarcação emitido em nome do requerente da licença de pesca;
- d) Três fotografias da embarcação de pesca;
- e) Certificado de navegabilidade da embarcação válido.

ARTIGO 8

(Intransmissibilidade da licença)

A licença de pesca é intransmissível de uma embarcação de pesca para outra embarcação ou de um armador de pesca para o outro.

ARTIGO 9

(Projectos autorizados)

Qualquer alteração ao pacto social, que se verifique na vigência do presente Diploma Ministerial, deve conformar-se com as condições de acesso referidas no artigo 3.

ARTIGO 10

(Controlo)

A Direcção Nacional de Administração Pesqueira e a Autoridade Provincial de Administração Pesqueira de Tete, no âmbito das respectivas funções, são competentes para controlar a aplicação do presente diploma, podendo propor a tomada de medidas complementares.

ARTIGO 11

(Disposições finais)

As dúvidas e omissões que o presente diploma ministerial suscitar serão esclarecidas pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 12
(Vigência)

O presente diploma ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Pescas, em Maputo, 14 de Agosto de 2003. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Despacho

A importância sócio-económica da pesca da kapenta na Albufeira de Cahora Bassa revela ser necessário delegar, para uma mais eficaz administração da pescaria, ao Governador da Província de Tete, competências para apreciar e decidir sobre projectos de investimentos na pescaria da kapenta.

Nestes termos, considerando o estado actual do recurso, e ao abrigo do disposto no artigo 9 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, o Ministro das Pescas delega, excepcionalmente, competência ao Governador da Província de Tete para, no âmbito da legislação da pesca de kapenta:

1. Decidir sobre projectos de investimento para a exploração da kapenta, desde que:

- a) O projecto não tenha base de exploração na localidade de Chicoa;
- b) Cada projecto contenha, no máximo, cinco (5) embarcações de pesca de pavilhão nacional e preencham os requisitos constantes da demais pertinente legislação sobre a pescaria da kapenta;
- c) Os requerentes não sejam pessoas colectivas ou singulares abrangidas pelo disposto nos n.ºs. 3, 4, e 5 da Ordem de Serviço n.º 01/GMP/01, de 1 de Agosto.

2. A autorização do projecto de investimento a que alude o n.º 1 do presente despacho não prejudica o procedimento subsequente para o registo da empresa de pesca e consequente licenciamento.

3. O pedido de licenciamento deve ser submetido à Autoridade Provincial de Administração Pesqueira de Tete.

4. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação e caduca a 31 de Dezembro de 2004.

Ministério das Pescas, em Maputo, 15 de Agosto de 2003. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.